



DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 145/2018
OBJETO:	Pedido de Reconsideração
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.110450/2015-31
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER N.º 01257/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 54/56)
PROPOSIÇÃO DMV:	PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 03.479.811/0001-05, em razão da apresentação de documento, relativo à sua regularidade fiscal, supostamente falso.

II – DOS FATOS

A Gerência de Habilitação em Transporte de Passageiros – GEHAB, por intermédio do Despacho nº 42/GEHAB/SUPAS (fls. 02), relatou que a empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA. encaminhara, em 02/04/2015, uma Certidão de Regularidade Fiscal com indícios de falsificação para fins de recadastramento de Certificado de Registro de Fretamento, e poucos dias depois, encaminhara nova Certidão, desta vez regular, pelo que foi deferido o pedido de emissão do CRF.

Simultaneamente aos fatos acima transcritos, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS encaminhou à Secretaria da Receita Federal as certidões apresentadas pela empresa para averiguação. Em resposta, a Receita constatou a falsificação da primeira certidão e a autenticidade da segunda, conforme se verifica no documento acostado às fls. 05.

Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota n.º 641/2015/SUPAS/ANTT, de 12/01/2016 (fls. 09/12), sugerindo a instauração de procedimento administrativo ordinário para apuração dos fatos.

Ato contínuo, a Diretoria Colegiada da ANTT emitiu a Deliberação n.º. 032, de 28 de janeiro de 2016, determinando a instauração de processo administrativo ordinário (fls. 163). Foi, então, constituída uma Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria n.º. 041, de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 27), com o escopo de averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível. Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 22 de fevereiro de 2016, quando deliberou-se por expedir notificação à empresa para apresentar defesa prévia (fls. 29/30), garantindo-se, desta forma, os preceitos Constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em 17 de março de 2016, a empresa ofereceu Defesa Prévia alegando, resumidamente, que: teria contratado um despachante para fazer o cadastramento perante a ANTT; em seguida tal despachante não teria sido mais localizado; diante disso, resolveu reapresentar os documentos para ANTT; não causou nenhum prejuízo ao erário e pode ter havido um erro no sistema. Ao final, requereu o arquivamento do feito.

Posteriormente, em 25 de abril de 2016, a Comissão deliberou pela intimação da empresa para apresentação de alegações finais. Uma vez intimada, a requerida se manifestou por meio do documento acostado às fls. 42/44.

Em seguida, foi elaborado o Relatório Final pela Comissão Processante (fls. 49/51), onde se concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa em questão.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral para manifestação, do que resultou o PARECER N.º 01257/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, onde se recomendou que se efetivasse a dosimetria da pena, nos termos do art. 78-D da Lei n.º 10.233, de 2001, e art. 4.º da Resolução n.º 233, de 2003, diante da não obtenção de vantagens pela empresa, tampouco concretização de prejuízos à prestação de serviços.

Diante disso, os autos retornaram à SUPAS que emitiu novo relatório à diretoria. Desta feita, observando as recomendações da Procuradoria, realizou a dosimetria da pena aplicada pela Comissão Processante, concluindo que a penalidade mais adequada seria a multa, visto que a declaração de inidoneidade seria desproporcional à infração cometida, pois implicaria na interrupção da prestação de serviços sob titularidade da apenada.

Com as conclusões das áreas técnica e jurídica, foi emitido pelo Diretor Sérgio Lobo o Voto DSL 022/2018, de 18 de janeiro de 2018 (fls. 65/71), corroborando o entendimento fixado nos autos e propondo a aplicação da pena de multa à empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTE LTDA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido voto, aprovado pela Diretoria Colegiada, resultou na Resolução nº 5.677, de 25 de janeiro de 2018.

Notificada a empresa, aos 09 de fevereiro de 2018 (R-POST acostado as fls. 84), por meio do Ofício nº 123/2018/SUPAS/ANTT (fls. 76), protocolou, em 16 de fevereiro de 2018, tempestivo Pedido de Reconsideração (fls. 95/98). No referido apelo, repetiu argumentos já lançados nas pretéritas alegações finais, acrescentando tão somente pleito de convalidação da pena de multa em advertência, sob o argumento de que a pena aplicada seria desproporcional.

Em sequência, a SUPAS promoveu a análise do pedido e emitiu o Relatório à Diretoria (fls. 101/102), concluindo que, muito embora tempestiva a petição, a empresa não apresentou fatos novos que pudessem modificar o entendimento consubstanciado na Resolução n.º 5.677/2018. Ademais, quanto ao pedido de convalidação da pena, a área técnica alertou para o fato de que a empresa já teria sido beneficiada por uma pena mais branda. Por fim, propôs o conhecimento do recurso, posto que seria tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise dos elementos contidos nos autos, restou comprovado que a empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA. apresentou documento adulterado quando do pedido de recadastramento do Certificado de Registro de Fretamento perante a ANTT. Tal conduta se amolda à infração prevista no artigo 86, inciso II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, *in verbis*:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros”

De igual modo, a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, consigna que:

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.”

No entanto, como foi apontado nos autos, a empresa apresentou uma certidão autêntica poucos dias após à apresentação da certidão adulterada. Assim, restou demonstrado não ter sido auferida qualquer vantagem pela infratora, tampouco houve

qualquer dano para a prestação dos serviços. Nestes termos, considerados os requisitos previstos no art. 78-D¹ da Lei 10.233/2001, uma vez efetivada à dosimetria da pena, chegou-se à conclusão de que a multa seria sanção mais adequado ao caso em tela.

Logo, em relação ao pedido da empresa, qual seja, "convolar a pena de multa em advertência", não merece prosperar pois, além da inexistência de suporte normativo para tal substituição, não foram trazidos quaisquer elementos novos que ensejassem a reapreciação do caso, tampouco foi apontado qualquer vício na dosimetria da pena aplicada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa BUENO TURISMO E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.479.811/0001-05, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Resolução n.º 5.677, de 25 de janeiro de 2018.

Proponho, ainda, determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 16 de maio de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 17 de maio de 2018.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 512285
Assessora DMV

¹ Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.